

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 841, publicada no D.O.U. de 14/7/2017, Seção 1, Pág. 18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação Profissional Lima Martins Ltda.-ME		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade IEPROL, a ser instalada no município de Itabuna, estado da Bahia.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201304896		
PARECER CNE/CES Nº: 437/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2015

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o processo e-MEC nº 201304896 do pedido de credenciamento da Faculdade IEPROL, a ser instalada na Avenida Inácio Tosta Filho, nº 118, 6º andar, - até 468/469, Centro, município de Itabuna, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Educação Profissional Lima Martins Ltda. – ME.

O parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) registra:

[...]

2. HISTÓRICO

O Instituto de Educação Profissional Lima Martins Ltda. - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, sociedade civil, com sede no Município de Itabuna, no Estado da Bahia, solicitou o credenciamento de sua mantida, FACULDADE IEPROL (Código: 14579), juntamente com pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Enfermagem, Bacharelado, (código: 1208415; processo: 201304964) e Biomedicina, Bacharelado (código: 1208440; processo 201304971).

Conforme relatado pela equipe de especialistas do Inep, o endereço que constou do Ofício foi confirmado em visita in loco, bem como o Contrato de Locação de imóvel com prazo de vigência até 10 de outubro de 2016.

2.1 DA AVALIAÇÃO NO LOCAL

Após promover a instrução do processo em epígrafe, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior -SERES, em atendimento à legislação vigente, encaminhou o processo para o Inep, para designar equipe de visita de avaliação do local onde se pretende credenciar a Instituição de Ensino Superior –IES.

A visita in loco, constituída por três professores, foi realizada no período de 4/5/2014 a 7/5/2014. Essa comissão produziu o relatório de avaliação de código nº 106429, o qual apresentou os seguintes conceitos: 3.0, para a Organização

Institucional; 3,0, para o Corpo Social; e 2,0, para as Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito Institucional 03.

No que concerne ao requisito legal 4.1, condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009), a comissão apontou que o item foi atendido.

Cabe mencionar que foram abertas as oportunidades para a IES e a SERES manifestarem em relação ao relatório do Inep, porém tanto a Instituição e quanto a SERES optaram por não impugnar o referido relatório.

[...]

2.2 DOS CURSOS VINCULADOS AO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Os processos de autorização dos cursos pleiteados para serem ministrados pela FACULDADE IEPROL – FACIEPROL encontram-se na fase Parecer Final, e obtiveram os seguintes resultados:

<i>Nº do processo</i>	<i>Cursos</i>	<i>Período avaliação</i>	<i>Dimensão 1</i>	<i>Dimensão 2</i>	<i>Dimensão 3</i>	<i>Conceito Final</i>
201304964	<i>Enfermagem (Bacharelado)</i>	<i>14/05/2014 a 17/05/2014</i>	2,9	3,4	2,3	3
201304971	<i>Biomedicina (Bacharelado)</i>	<i>08/03/2015 a 11/03/2015</i>	2,9	3,1	2,2	3

Tendo em vista os resultados da avaliação *in loco*, a Secretaria manifestou-se sobre as condições institucionais para fins de credenciamento nos seguintes termos:

“Em primeiro lugar, convém destacar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e inter-relacionado envolvendo a avaliação institucional juntamente com os processos de autorização de cursos. No caso, foram solicitados dois cursos superiores: Enfermagem e Biomedicina, ambos Bacharelados. As ponderações das comissões de especialistas que avaliaram o processo de credenciamento e os processos dos cursos apresentaram-se coerentes com os critérios de análise dos instrumentos de avaliação.

A comissão designada para avaliação in loco no processo de credenciamento atribuiu conceito “2” à dimensão que faz referência às instalações físicas. Esta dimensão obteve nove indicadores avaliados e cinco deles receberam conceito abaixo do mínimo necessário. Nas considerações sobre a dimensão 3, os avaliadores afirmam, categoricamente, que a IES apresenta um quadro insuficiente nos referenciais de qualidade das instalações.

<i>Dimensão 3</i>	
<i>Instalações Físicas</i>	<i>Conceito</i>
<i>3.1. Instalações administrativas</i>	3
<i>3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula</i>	3
<i>3.3. Instalações sanitárias</i>	4
<i>3.4. Áreas de convivência</i>	1
<i>3.5. Infraestrutura de serviço</i>	3
<i>3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento</i>	2
<i>3.7. Biblioteca: Informatização</i>	2

3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	2
3.9. Sala de informática	2
<i>Conceito da Dimensão (2)</i>	

Os avaliadores designados para avaliarem as propostas dos cursos superiores, por seus juízos, também apresentaram ressalvas que sugerem fragilidades na infraestrutura da Instituição. O processo de autorização de Enfermagem, por sua vez, também recebeu conceito insatisfatório na Dimensão “infraestrutura”. Dos doze itens avaliados, apenas quatro conseguiram conceito acima do mínimo considerado satisfatório. Além disso, dois requisitos legais constam não atendidos.

<i>Dimensão 3</i>	
<i>Instalações Físicas</i>	<i>Conceito</i>
3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	3
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3.3. Sala de professores	3
3.4. Salas de aula	3
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
3.6. Bibliografia	2
3.7. Bibliografia complementar	2
3.8. Periódicos especializados	2
3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	2
3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
<i>Conceito da Dimensão (2.3)</i>	

A fragilidade na Dimensão Infraestrutura também foi evidenciada no processo de Biomedicina. Dos onze itens analisados, apenas dois receberam conceito satisfatório. Consta, também, o descumprimento do requisito legal referente às Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs. Cabe mencionar que requisito legal é item de atendimento obrigatório e fundamental na estrutura de um curso superior.

<i>Dimensão 3</i>	
<i>Instalações Físicas</i>	<i>Conceito</i>
3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	1
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	2
3.3. Sala de professores	3

3.4. Salas de aula	4
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
3.6. Bibliografia básica	2
3.7. Bibliografia complementar	1
3.8. Periódicos especializados	2
3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	2
3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
Conceito da Dimensão (2.2)	

Portanto, as fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais do que ajustes na proposta apresentada. Deste modo, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente o não atendimento a requisitos legais, assim como os conceitos insatisfatórios atribuídos a diversos indicadores das três dimensões avaliadas, bem como conceito insatisfatório na dimensão 3, não atendem as condições mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para deferimento dos processos.

Sendo assim, em que pese os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e nos cursos, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas, especialmente no tocante à infraestrutura e aos requisitos legais não atendidos na análise da autorização dos cursos, somadas às demais fragilidades apresentadas nos relatórios das comissões, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise.

Em seu encaminhamento final, após transcrever o quadro de conceitos e as considerações da Comissão de Avaliação *in loco*, a SERES/MEC concluiu pelo parecer **desfavorável** ao credenciamento pleiteado pela IES:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade IEPROL (código: 14579), situada na Avenida Inácio Tosta Filho, 118, 6º andar, salas 468 até 469, Centro, Itabuna/BA, mantida pelo Instituto de Educação Profissional Lima Martins Ltda. - ME, com sede no Município de Itabuna, Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento dos pedidos de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Enfermagem, Bacharelado (código: 1208415; processo: 201304964) e Biomedicina, Bacharelado (código: 1208440; processo 201304971) por perda de objeto, cuja decisão a ser adotada por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação do pedido de credenciamento pelo CNE.

2. Considerações do Relator

De fato, acerta a SERES ao interpretar os resultados da avaliação atribuídos a cada um dos indicadores e itens. Em que pese a análise diversa da IES em relação ao procedimento adotado pelos avaliadores, não houve por parte daquela nenhuma manifestação de oposição em relação ao processo avaliativo junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Nem ao menos houve menção ao processo avaliativo da IES em relação aos avaliadores.

Não se pode considerar o resultado de um processo avaliativo por seu conceito final. Devem-se considerar os conceitos por item, de forma que os indicadores estejam claramente expostos e os conceitos justificados.

É essencial que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) possa, igualmente, passar a se manifestar acerca dos processos avaliativos, de forma a não deixar de criticá-lo à luz mesmo da capacitação realizada, quando da não manifestação à CTAA da IES ou da SERES.

Deve-se registrar que a SERES manifesta-se *pelo arquivamento dos pedidos de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Enfermagem, Bacharelado (código: 1208415; processo: 201304964) e Biomedicina, Bacharelado (código: 1208440; processo 201304971) por perda de objeto, cuja decisão a ser adotada por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação do pedido de credenciamento pelo CNE.*

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade IEPROL (código: 14579), que seria instalada na Avenida Inácio Tosta Filho, nº 118, 6º andar, Centro, município de Itabuna, estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Educação Profissional Lima Martins Ltda. - ME, com sede no município de Itabuna, estado da Bahia, considerando a legislação vigente, especialmente o disposto no Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente